



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR BONI

## INDICAÇÃO

Nº 002425

### DESPACHO

Encaminhe-se ao  
PREFEITO MUNICIPAL  
Ribeirão Preto, 25 JUN 2019  
Presidente

**EMENTA:** Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, o anteprojeto de lei (anexo) e encaminhando a este poder legislativo, instituindo a criação do programa "PROTEGE-NASCENTE", institui o pagamento por serviços ambientais-PSA para a proteção e conservação das nascentes, olhos d'água e cursos d'água naturais do município de Ribeirão Preto, autoriza o executivo municipal a prestar apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais, conforme específica, e dá outras providências.

### SENHOR PRESIDENTE

**Senhores e Senhora Vereadores.**

Conforme o disposto no Art. 123 da Resolução nº 174/2015 de 22 de maio de 2015, a presente indicação, a ser encaminhada ao Senhor Prefeito, sugerindo instituição do pagamento por serviços ambientais-PSA para a proteção e conservação das nascentes, olhos d'água e cursos d'água naturais do município de Ribeirão Preto, autoriza o executivo municipal a prestar apoio técnico e financeiro aos proprietários conforme disposto no anteprojeto anexo



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR BONI

## JUSTIFICATIVA DA PROPOSITURA

Esse projeto de indicação trata de matéria local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, I da Carta Magna. Assim foi realizado de formalmente exige e atende a Constituição Federal em razão da competência legislativa suplementar do Município para legislar sobre o assunto.

O art. 23, da Constituição Federal, em seu inciso VI, consigna a competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

O STF já julgou com absoluto acerto e em clara consonância com a Constituição. Se o art. 23, VI, atribui ao Município a função de promover a defesa do meio ambiente, e se o art. 30, I, lhe dá atribuição para legislar sobre matéria de interesse local, parece inafastável que, numa interpretação conjugada, o ente municipal possa legislar sobre a matéria, suplementando a legislação Federal e Estadual.

A constituição em seu artigo 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e é sobretudo com a conservação e a proteção dos recursos naturais que se obtém o equilíbrio ecológico, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo

Desta forma essa indicação é perfeitamente Constitucional.

Se, de um lado, todos têm direito ao meio ambiente qualificado, todos também têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações. Trata-se de uma responsabilidade intergeracional, que expressa o princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual a geração atual tem a obrigação de entregar o Planeta às futuras em iguais ou melhores condições que o recebeu.

Especificamente no tocante ao Poder Público, a Carta Magna elenca algumas de suas atribuições, dentre as quais se destacam: “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR BONI

prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (art. 225, § 1º, I) e “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, § 1º, I).

A preservação ambiental não deve ocorrer apenas nos locais indicados pela Lei 9.985/2000, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. A legislação brasileira igualmente define áreas de preservação permanente e de reserva legal. E fora desses espaços também há outras formas de proteção do meio ambiente natural, podendo-se citar, a título de exemplo, a impossibilidade de corte de determinadas vegetações especialmente protegidas, independentemente de onde estejam situadas.

O princípio da prevenção é, sem dúvida, talvez o mais importante do Direito, pois a ocorrência da degradação, é muito difícil, quando não impossível, o restabelecimento da situação anterior.

Para tornar eficaz a prevenção, o Direito instituiu outros princípios, podendo-se listar o poluidor-pagador, o usuário-pagador e, mais recentemente, o protetor-recebedor.

A Lei 12.305/2010 introduziu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e, no seu artigo 6º, inciso II, ao lado do já consagrado princípio do poluidor-pagador, expressamente afirmou o protetor-recebedor. Desse modo, na evolução da legislação ambiental brasileira, percebe-se um avanço no trato às formas de proteção ambiental.

A Lei n. 6.938/81 inovou ao prever a responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental, depois a lei n. 9.605/98 tratou amplamente da responsabilidade penal e administrativa por atos ilícitos atentatórios aos interesses difusos ambientais.

Até aí, portanto, o foco das políticas governamentais, espelhadas na legislação federal, estava na punição ao infrator ou, no máximo, na antecipação de medidas para impedir a degradação prestes a ocorrer.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR BONI

Mais recentemente, as políticas públicas e as novas legislações vêm contemplando com habitualidade o pagamento pelos serviços ambientais.

Nessa esteira, a Lei 12.651/2012 (Código Florestal), tratou da temática (artigo 41), elencando como linha de ação, dentre outras, o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como a conservação das águas e dos serviços hídricos.

O **Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)**, um agente financiador, público ou privado, remunera quem preserva áreas naturais próprias em benefício da sociedade. Como regra, os projetos estão relacionados com a proteção da água ou do solo.

A **Agência Nacional de Águas (ANA)** instituiu uma política de PSA dirigida à proteção hídrica no Brasil, denominando-o de Programa Produtor de Água, que orienta e certifica projetos tendentes a reduzir a erosão e o assoreamento de mananciais no meio rural.

A autarquia lida com projetos de adesão voluntária e voltados para produtores rurais que se disponham a adotar práticas e manejos conservacionistas em suas terras, com vistas à conservação do solo e da água, elementos naturais diretamente vinculados e relacionados. Como contraprestação, os aderentes são remunerados pelas externalidades positivas que geram na bacia hidrográfica onde estão situados.

Para a implementação de projetos em determinada localidade, a ANA analisa se, na bacia ou município, há interessados em pagar pelo serviço ambiental, de um lado, e se há, no outro polo, interessados em prestar o serviço. O papel central da ANA é prestar consultoria aos envolvidos, orientando tecnicamente a elaboração do programa de PSA, a fim de que tenha sustentação financeira ao longo do prazo estipulado.

Os problemas que o ser humano causa à natureza não podem ser resolvidos com ações simplistas. As intervenções conservacionistas devem ocorrer no campo e na cidade e, sem descuidar da punição que deve ocorrer para comete crime ambientais.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR BONI

Temos que adotar novas posturas paralelas para incentivar os proprietários rurais de nosso município a se absterem de cortar mais árvores e a restabelecerem áreas degradadas.

Nesse passo, o instrumento econômico do PSA é eficaz para esse propósito, já que o agricultor é remunerado por prestar um serviço difuso, que vai beneficiar a todos, como determina nossa Constituição Federal.

Diante dessas razões, solicito o apoio dos demais Pares.

INDICAMOS a Sua Excelência, Senhor Prefeito, ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JÚNIOR, que encaminhe o anteprojeto de lei anexo a esta Casa de Leis para votação, dispondo sobre a implantação e instalação institui o pagamento por serviços ambientais - PSA para a proteção e conservação das nascentes, olhos d'água e cursos d'água naturais devidamente fundamentado no artigo 123 e parágrafos da resolução nº 174/15 (Regimento Interno Câmara) de 22 de maio de 2015, por tudo o que faz exposto.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019

**MARCO ANTÔNIO DI BONIFÁCIO  
(BONI)**

Vereador - REDE

**MARCOS PAPA**

Vereador - REDE



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR BONI

## ANEXO

**Art. 1º**- A partir da edição da presente Lei, fica criado o Programa "PROTEGE-NASCENTE", que visa a implantação de ações e medidas para assegurar a qualidade dos recursos hídricos do Município de Ribeirão Preto, incentivando e monitorando as nascentes, olhos d'água e cursos d'água naturais existentes no território municipal, estimulando os proprietários rurais a conservar e recompor as matas ciliares, na forma da legislação vigente, promovendo, desta forma, a melhoria da qualidade de vida de todos de nossa cidade e a garantia de água de qualidade para as futuras gerações.

**Art. 2º** - Fica instituído o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA no âmbito do Município de Ribeirão Preto, consistente no incentivo econômico a ser conferido aos proprietários e possuidores de imóveis rurais que detenham áreas naturais com a presença de nascentes, olhos d'água ou cursos d'água naturais, e que conservem e prestem serviços à conservação destes recursos hídricos no Município de Ribeirão Preto, segundo os limites e diretrizes da legislação ambiental adjetiva.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Serviços ambientais: as ações implementadas e prestadas pelos proprietários ou possuidores de áreas naturais, consistentes na recuperação, restauração, restabelecimento, manutenção, defesa e conservação das nascentes, olhos d'água e cursos d'água naturais, e dos ecossistemas naturais adjacentes, na forma do regulamento desta Lei e da legislação ambiental em vigor;

II - Pagamento por serviços ambientais: incentivo econômico conferido aos proprietários e possuidores de áreas naturais, estabelecido mediante instrumento contratual específico através do qual o Município de Ribeirão Preto deverá recompensar ou remunerar o provedor de serviços ambientais com recursos financeiros ou outras formas de remuneração, nas condições pactuadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

III - pagador de serviços ambientais: O Município de Ribeirão Preto ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, pública ou privada, credenciada pelo Poder Executivo, mediante convênios ou programas municipais de incentivo fiscal;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR BONI

IV - Provedor de serviços ambientais: todo o proprietário ou possuidor, pessoa física ou jurídica que, preenchidos os critérios de participação no Programa "PROTEGE-NASCENTE", definidos em regulamento próprio, mantém, restabelece, recupera, defende, restaura ou melhora as nascentes, olhos d'água e cursos d'água naturais, bem como os ecossistemas naturais adjacentes, na forma de prestação de serviços ambientais.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem voluntariamente ao Programa de que trata o artigo 1º, através da execução de ações para o cumprimento de metas a serem estabelecidas pelos órgãos ambientais municipais competentes mediante regulamento próprio para a execução das finalidades desta Lei e das políticas pública ambientais do Município.

**Art. 5º** - As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais específicos, com o objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, agricultura sustentável, aumento e conservação da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental, preservação e recuperação das nascentes, olhos d'água e cursos d'água naturais nas propriedades rurais do Município de Ribeirão Preto, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 e demais legislações adjetivas.

**Art 6º** - O Poder Executivo Municipal deverá, através de suas Secretarias competentes, elaborar projeto técnico visando a implantação de um programa nas propriedades rurais com vistas a habilitá-las para a obtenção do apoio financeiro consistente do Pagamento por Serviços Ambientais - PSA.

**Art 7º** - Só poderão se habilitar ao Programa a ser criado e pleitear os benefícios do Pagamento por Serviços Ambientais - PSA os proprietários e possuidores de imóveis rurais que mapearem as nascentes, olhos d'água e cursos naturais d'água e cadastrarem junto ao Poder Executivo, em cadastro próprio a ser criado, e que mantenham estas áreas de preservação permanente devidamente conservadas, ou que se comprometam a restaurá-las, restabelecê-las e recuperá-las de acordo com as normas aplicáveis, nas condições previstas em regulamento próprio e na forma pactuada em instrumento contratual específico.

Parágrafo Único - Os proprietários e possuidores de imóveis localizados em áreas urbanas poderão aderir ao Programa e pleitear os benefícios do PSA, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, em seu Regulamento, bem como as disposições do Plano Diretor Municipal respectivo.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR BONI

**Art. 8º** - São requisitos gerais e imprescindíveis para a participação no Programa

- I - enquadramento e habilitação na forma do regulamento da presente Lei;
- II - mapeamento e cadastro das nascentes, olhos d'água e cursos naturais d'água;
- III - certidões negativas de débitos ambientais; e
- IV - formalização de instrumento contratual específico.

Parágrafo Único - Os requisitos específicos para a participação no Programa e as condições de implementação, monitoramento, fiscalização e avaliação serão definidos em Regulamento próprio do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** - Os critérios para estabelecer o valor do Pagamento por Serviços Ambientais - PSA serão quantitativos e qualitativos, baseados no tamanho do imóvel, na quantidade e qualidade das nascentes e olhos d'água existentes, na extensão e largura dos cursos naturais d'água, e da área comprometida com a preservação destes ecossistemas, conforme dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º O Pagamento por Serviços Ambientais deverá ser realizado trimestralmente, e os valores monetários ou outras formas de contraprestação pelos serviços ambientais prestados não poderão ser inferiores a duas vezes o Valor de Referência do Município (V.R.M.) vigente à época do pagamento, nem superior a dez vezes o referido valor, por trimestre.

§ 2º A critério do regulamento, os valores a que se refere o parágrafo anterior poderão ser superior a dez vezes o Valor de Referência do Município (V.R.M.) vigente, limitados a vinte vezes o referido valor, para os casos de provedores de serviços ambientais que, cumprindo com a função social da propriedade, comprovem explorar a atividade agrícola como principal fonte de renda na propriedade e estejam enquadrados no regime de Agricultura Familiar, nos termos do art. 3º da Lei 11326/2006.

**Art. 10º** - Para viabilizar e implementar o Programa, bem como o Pagamento por Serviços Ambientais, fica o Município de Ribeirão Preto autorizado a firmar convênios com entidades governamentais, não governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de obter apoio técnico e financeiro.

**Art. 11º** As despesas com a execução desta Lei correrão pelas verbas próprias do Executivo consignadas no orçamento no valor de 7.000 (sete mil) UFESP por ano para o pagamento pelos serviços ambientais de que trata esta Lei e o adicional será custeado por recursos:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR BONI

I- de transferências ou doações de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público e/ou privado, autarquias destinadas a este fim, inclusive de recursos do ICMS/Ecológico;

II- de agentes financeiros nacionais e internacionais;

III- multas impostas a infratores da legislação ambiental;

IV- de Fundos Estadual (FEHIDRO. FECOP. PSA), nacional e internacional de preservação e conservação dos recursos naturais;

V- de Entidades da sociedade civil;

VI- da Agência Nacional de Águas (ANA) e Agências de Bacias e outras destinadas a este fim por meio de Lei.

VII- Convênios a serem firmados com ONGs

**Art. 12º** - O regulamento da presente Lei poderá impor sanções aos beneficiários que aderirem ao Programa e descumprirem com quaisquer das regras gerais, impostas pela presente Lei, ou condições específicas, definidas pelo regulamento ou pactuadas em instrumento específico.

**Art. 13º** - O Programa será implantado em toda a extensão do Município de Ribeirão Preto

**Art. 14º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 15º** - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 16º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal